



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0000573-93.2009.815.0401

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Maria de Fátima Henrique Correia – Adv. Alana Lima de Oliveira (OAB-PB 12.036).

Apelado: José Carlos Duarte da Silva – Adv. Carolina Marques Duarte (OAB-PE 17.199).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PROMOVENTE. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA E ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

Para reconhecimento da união estável, nos termos do art. 1.723 do CC, exige-se a comprovação da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Maria de Fátima Henrique Correia interpôs apelação contra **José Carlos Duarte da Silva** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, julgou improcedente o pedido.

Do histórico dos fatos, verifica-se que a Autora ajuizou a demanda alegando que conviveu em união estável com o demandado por mais de três anos, de fevereiro de 2006 a julho de 2009, com *animus maritalis*, de forma pública, contínua e duradoura.

Contestação oferecida (fls. 43/64), pugnando pela improcedência do pedido.

Na sentença (fls. 455/457v), o Magistrado, ao fundamento de que restou demonstrado que o demandado frequentava a residência da autora, e esta visitava a dele, em Recife-PE, mas que não caracterizado intenção de constituir relacionamento mais sério; a testemunha Diana Maria de Sousa até afirmou em juízo que conhecia o promovido e que ficou sabendo por intermédio do seu genitor da convivência, mas perguntado a respeito do sentido do relacionamento, respondeu que “não sabe a diferença entre viver e namorar”; o depoimento da testemunha Rosilene Miguel da Silva Lima deve ser relativizado, por ser amiga da promovente há muitos anos, inclusive, na qualidade de enfermeira, cuidou da avó da demandante, e afirmou que a convivência se dava nos finais de semana e que ambos se visitavam, mas não soube informar quem mantinha as despesas da casa; e que o conjunto probatório não demonstrou os requisitos para caracterização da união estável, visto que comprovou somente um relacionamento amoroso entre as partes, julgou

improcedente o pedido.

A Autora, nas razões recursais (fls. 460/474), alegou que manteve com o apelado uma união estável que perdurou por mais de três anos, com ambos cumprindo, reciprocamente, os deveres familiares como se marido e mulher fossem, exercendo o *animus maritalis* de forma pública, contínua e duradoura; e que as testemunhas ouvidos em juízo demonstram os requisitos legais para caracterização da união estável, fazendo referência aos relatos dos depoimentos de Diana Maria de Souza, Francisco Alves Dantas e Rosilane Miguel da Silva Lima.

Aduziu que as fotografias anexadas ao processo comprovam diversos momentos em convivência familiar, e arguiu que ela Recorrente, devido o seu companheiro não possuir tempo disponível para participar ativamente de todos os empreendimentos na cidade de Umbuzeiro, teria sido a responsável pela aprovação do loteamento destinado à edificação de imóveis, denominado Nossa Senhora do Livramento, perante a Prefeitura e demais órgãos públicos, bem assim ficou à frente da administração da propriedade Orondongo, localizada na divisa entre Umbuzeiro e Orobó, que auferia renda mensal de, aproximadamente, R\$ 2.000,00, a qual era destinada às despesas do casal.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse reformada a sentença, julgando procedente o pedido.

Contrarrazões oferecidas (fls. 484/505), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (fls. 513/516), emitiu Parecer opinando pelo desprovimento do recurso, por entender que a recorrente não comprovou a união estável alegada nos autos.

É o relatório.

V O T O

Busca a Apelante a reforma da sentença para reconhecimento da união estável entre ela e o recorrido, ocorrido no período entre fevereiro de 2006 a julho de 2009.

O Código Civil/2002 regula os requisitos da união estável no art. 1.723, exigindo a convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso, a Apelante tenta demonstrar que a união estável restou caracterizada na prova produzida no processo, indicando depoimentos testemunhais, fotografias e outros elementos probatórios.

A testemunha de nome Diana Maria de Souza, arrolada pela recorrente, não dá embasamento para reconhecer a suposta união estável, haja vista que, em seu depoimento, fl. 378, disse "que não sabe informar da diferença entre conviver e namorar".

Quanto ao depoimento da testemunha Rosilane Miguel da Silva Lima, fl. 379, a qual o Magistrado valorou com reserva em face do laço de amizade entre ela e a Recorrente, embora tenha informado ao juízo que "a promovente e promovido conviveram juntos", afirmou que essa convivência, em regra, acontecia nos finais de semana, quando José Carlos vinha até Umbuzeiro, o que demonstra, numa análise ampla, que o Apelado residia, de fato, em Recife-PE, e quando se dirigia à cidade de Umbuzeiro, ficava na residência da apelante.

Essa relação, por si só, não demonstra união estável, porquanto, na sua essência, configura um simples namoro entre ambos, e que para caracterizar união estável seria indispensável a demonstração da

intenção de constituir família.

Ademais, a prova da intenção do Apelado constituir união estável restou afastada com o depoimento da testemunha Francisco Alves Dantas, inquirida em juízo, fl. 373, que afirmou:

“Que o depoente presta serviço de fotógrafo para o Suplicado, na cidade de Umbuzeiro/PB; Que o depoente conheceu a Suplicante na cidade mencionada; Que o depoente foi apresentado por José Carlos à senhora Maria de Fátima como sendo namorada dele... Que o depoente nunca ouviu falar que os litigantes tivessem vivido na condição de marido e mulher...

Portanto, se o Recorrido apresentava a Apelante como namorada, restou não demonstrada a intenção de constituir união estável com ela.

Por fim, a Apelante alegou que administrou a propriedade Orondongo no período da união estável, e dela auferia renda mensal de R\$ 2.000,00, de venda água para caminhões pipas abastecerem a cidade, que eram revertidos em proveito da família, bem assim que administrou o loteamento Nossa Senhora do Livramento, porém, não apresentou um único recibo para demonstrar a arguição.

No caso, entendo que a Apelante não comprovou os requisitos da união estável, na forma do art. 1.723 do CC, consistente na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesse particular, cabia à Recorrente a comprovação do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o que não foi demonstrado nos autos.

Art. 373, II, do CPC

É ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Portanto, não vislumbro razão plausível para reforma da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r